



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 17/09/14
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

EXPEDIENTE: TC-004247/989/14-8

REPRESENTANTE: MARCOS LEAL, MUNÍCIPE DE SÃO CAETANO DO SUL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: PAULO NUNES PINHEIRO –
PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2014, PROCESSO Nº 4243/2014, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL PARA APRENDIZAGEM EM AMBIENTE INTERATIVO, CONTENDO FERRAMENTAS DE INFRAESTRUTURA DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO COMPATÍVEIS COM A SOLUÇÃO LICITADA.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: NÃO INFORMADO NO EDITAL

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **MARCOS LEAL**, Munícipe de São Caetano do Sul/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 72/2014, Processo nº 4243/2014, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando a contratação de solução de tecnologia educacional para aprendizagem em ambiente interativo, contendo ferramentas de infraestrutura de apoio técnico-pedagógico compatíveis com a solução licitada.

A abertura da sessão pública estava marcada para ocorrer no dia 11/09/2014, às 10:30 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital afirmando, em resumo, que:

- a) não há informação sobre o horário da abertura da licitação;
- b) indevida escolha do critério de julgamento de menor preço global;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



c) imprópria requisição do subitem “7.4.3”, do Termo de Referência – Anexo I C, que ofende a Súmula nº 14 deste Tribunal e artigo 30 da Lei nº 8.666/93, na medida em que requisita a apresentação de declaração de que possui serviço de registro e administração de chamados técnicos em site da licitante, telefone 0800, para atendimento de 1º nível – SLA, de 6 horas;

d) indevida cláusula do subitem “7.4.4”, do Termo de Referência – Anexo I C, que exige a demonstração que a empresa possui em seu quadro de funcionários capacitados para a execução dos serviços pelo fabricante dos produtos ofertados, quando o fabricante não for o próprio licitante;

e) inadequadas exigências dos subitens “7.4.1” e “7.4.2”, do Termo de Referência – Anexo I C, que afronta à Súmula nº 30 e artigo 30 da Lei nº 8.666/93, pois obriga as interessadas licitantes comprovarem os serviços descritos no Anexo I A – subitens 7 e 8, e quanto à disponibilização de softwares, comprovando que a licitante já prestou serviços com a utilização de ferramentas.

1.3. Nestes termos, requereu o representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



SEÇÃO MUNICIPAL

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representação formulada por **MARCOS LEAL**, Munícipe de São Caetano do Sul/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 72/2014, Processo nº 4243/2014, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando a contratação de solução de tecnologia educacional para aprendizagem em ambiente interativo, contendo ferramentas de infraestrutura de apoio técnico-pedagógico compatíveis com a solução licitada.

2.2. A anotação feita pelo insurgente quanto à exigência do subitem “7.4.4”, do Termo de Referência – Anexo I C, que trata da qualificação técnica das interessadas licitantes, que exige a declaração afirmando que a empresa possui em seu quadro de funcionários contratados ou terceirizados profissionais capacitados para a execução dos serviços pelo fabricante dos produtos ofertados, quando o fabricante não for o próprio licitante, estava a fornecer indícios suficientes de confronto com o preconizado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigos 3º, inciso §1º, inciso I, e 30, inciso I, e §5º, ambos da Lei nº 8.666/93, bem assim do teor do verbete sumular nº 25 desta Corte, além da jurisprudência consolidada desta Corte, tendo em vista a possível restrição do certame a empresas que possuam vínculo com o fabricante dos softwares.

2.3. Além disso, embora não tenha sido alvo de insurgência por parte dos representantes, a Municipalidade de São Caetano do Sul deve demonstrar a esta Corte a pesquisa de preços realizada com empresas do mercado, com o fito de evidenciar que o objeto a ser contratado trata-se de bens e serviços comuns, nos termos da Lei do Pregão.

2.4. Estas foram as razões pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 11/09/14, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, para a apresentação de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.5. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro